



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00566436/2019

OFÍCIO Nº 468/2019/PFDC/MPF

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro da Educação
Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios, Bloco L
70047-900 Brasília – DF
gabinetedoministro@mec.gov.br
executiva@mec.gov.br

Assunto: Processo eletivo para o cargo de Reitor do Instituto Federal da Bahia
Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.00.000.025924/2019-81

Senhor Ministro,

1. Cumprimentando-o, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão recebeu delegação para dirigir-se às autoridades referidas no § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a teor do disposto na portaria anexa.
2. Considerando que no dia 13 de dezembro de 2018, em processo eleitoral ocorrido no Instituto Federal da Bahia, sagrou-se vitoriosa, para o cargo de reitor no período de 2019-2023, a professora Luzia Mota, com um percentual de 32,2% de votos válidos;
3. Considerando que foi instaurado, nesse Ministério, o Processo 23278.018137/2018-0 SETEC/MEC, com o propósito de analisar a legitimidade da consulta para os cargos de reitor, diretor-geral de campus e membros do conselho superior (CONSUP) do Instituto Federal da Bahia;
4. Considerando que em 29/10/2019, o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica, Ariosto Antunes Culau, determinou a suspensão desse processo “até que seja decidida” a ação popular proposta por Angeliane Souza Santos (processo 1012921-36.2019.4.01.3300);
5. Considerando que a decisão é absolutamente ilegal e imoral, uma vez que a simples propositura de uma ação judicial, sem liminar, não tem o condão de paralisar a atividade administrativa, sequer por cautela;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

6. Considerando que, em 13/12/2019, a juíza federal Tannille Ellen Nascimento de Macêdo recusou expressamente o pedido liminar formulado na ação popular acima identificada, sob o fundamento de que “não há nos autos elementos probatórios suficientes, neste momento preliminar, para retirar a presunção de legitimidade de que goza o processo de consulta do IFBA”;
7. Considerando que a Lei 11.892/2008 não prevê a possibilidade de designação de reitor *pro tempore*, e o Decreto 6.986/2009 só a admite na hipótese de vacância do cargo antes do término do mandato, o que não é o caso;
8. Solicito a Vossa Excelência informar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, as razões pelas quais ainda não se deu a posse de Luzia Mota no cargo de reitora do Instituto Federal da Bahia.

Atenciosamente,

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão